

Da Constituição

Art. 5º O quadro do magistério público municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar, a saber:(Redação dada pela Lei Complementar nº 327, de 06.01.2017)

I – Parte Permanente: composta de cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos por servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município:(Redação dada pela Lei Complementar nº 327, de 06.01.2017)

a) Classe de Docente:

1. Professor de Educação Básica I – PEB I;
2. Professor de Educação Básica II – PEB II; e,
3. Professor Adjunto de Educação Básica.

b) Classe de Suporte Pedagógico:(Redação dada pela Lei Complementar nº 492, de 09.12.2022)

1. Supervisor de Ensino;(Redação dada pela Lei Complementar nº 492, de 09.12.2022)
2. Diretor de Escola;(Redação dada pela Lei Complementar nº 492, de 09.12.2022)
3. Vice-Diretor de Escola; e,(Redação dada pela Lei Complementar nº 492, de 09.12.2022)
4. Coordenador Pedagógico.(Redação dada pela Lei Complementar nº 492, de 09.12.2022)

c) Classe Auxiliar:

1. Educador Infantil.

II – Parte Suplementar: composta de empregos permanentes, servidores não estáveis, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., a serem extintos na sua vacância.(Redação dada pela Lei Complementar nº 327, de 06.01.2017)

a) Classe de Docente:

1. Professor de Educação Básica I.

III – Parte Temporária: composta de Funções de Confiança de Suporte Pedagógico, de livre designação e dispensa pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares de cargo docente efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal, observados os requisitos previstos no Anexo IV desta Lei Complementar, compreendendo as seguintes funções:(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 10.04.2018)

a) Diretor de Escola;(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 10.04.2018)

b) Assessor de Direção de Escola;(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 10.04.2018)

c) Assessor de Coordenação Pedagógica;(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 10.04.2018)

d) Assessor Pedagógico.(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 10.04.2018)

SEÇÃO II

Da Carreira Auxiliar do Quadro do Magistério

Art. 6º A carreira auxiliar do quadro do magistério é composta pelos cargos de Educador Infantil que atuarão nas creches executando tarefas de cuidado das crianças, bem como auxiliando nas atividades pedagógicas e com alunos da pré-escola ou em projetos mantidos pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional, quando necessário e solicitado.

SEÇÃO III

Do Campo de Atuação

Art. 7º Os docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

Art. 14. Os requisitos para o provimento dos cargos de suporte pedagógico ficam estabelecidos na forma do Anexo IV desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 492, de 09.12.2022)

Art. 15. A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de provimento efetivo do suporte pedagógico, será de, no mínimo, 3 (três) anos, adquiridos em qualquer rede ou sistema de ensino, nos termos do Anexo IV desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 492, de 09.12.2022)

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 16. Após o provimento do cargo mediante aprovação em concurso público, o servidor será submetido a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO V

Da Contratação Temporária para Funções Docentes

Art. 17. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I - para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados ou licenciados a qualquer título;

II - para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

III - para ministrar aulas de reforço ou em projetos educacionais transitórios desenvolvidos na rede municipal;

IV - para ministrar aulas decorrentes de criação de novas unidades educacionais ou ampliação das já existentes, quando justificadamente não houver possibilidade de prover o cargo de forma efetiva;

V - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente.

§ 1º As contratações temporárias serão regidas pelo regime jurídico previsto na legislação municipal que regulamentar o assunto.

§ 2º No caso da carreira auxiliar contratar-se-á pessoal para atender suas necessidades.

Art. 18. O servidor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério ou auxiliar do magistério, e seu vencimento corresponderá ao número de hora que trabalhar, sendo fixado com base no nível inicial do cargo docente.

Parágrafo único. O vencimento, previsto no caput será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério e da carreira auxiliar do magistério.

Art. 19. As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I - o contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II - o contratado deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino, as normas do sistema municipal de ensino e à legislação pertinente.

Art. 20. (Revogado pela Lei Complementar nº 453, de 06.04.2021)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 453, de 06.04.2021)

Art. 21. Fica vedado ao servidor contratado por prazo determinado:

I - o desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do magistério ou de auxiliar do magistério;

II - à nomeação para cargo em comissão.



§ 2º Para efeito deste artigo, os cursos constantes da alínea “a” do inciso I terão validade de 8 (oito) anos e os cursos constante da alínea “b” terão validade de 5 (cinco) anos, sendo que a validade será contada da data da conclusão do curso.

§ 3º Só terão validade os certificados emitidos por:

- I - instituições de ensino superior devidamente reconhecida;
- II – órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais de Educação;
- III – secretarias municipais de Educação;
- IV – instituições públicas estatais;
- V – entidades particulares de cunho educacional reconhecida pelo município.

§ 4º Para terem validade os certificados devem constar, a carga horária e o período de realização do curso.

§ 5º Para efeitos de contagem de pontos na primeira evolução funcional, pela via não acadêmica, serão considerados todos os cursos concluídos até a aprovação da presente Lei Complementar independentemente da data de sua conclusão.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se somente aos servidores que no ano de 2013 tiverem direito a evolução funcional pela via não acadêmica.

Art. 54. O resultado da contagem de pontos será divulgado em até trinta dias após a apresentação da comprovação dos títulos e constará no prontuário do servidor. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 402, de 25.09.2018)**

Art. 55. A partir da data de divulgação do resultado o servidor terá o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer, apresentando recurso escrito e fundamentado junto ao Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional.

§ 1º Os recursos serão obrigatoriamente julgados, no prazo de 10 (dez) dias, pelo responsável pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional ouvida a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais a que se refere o artigo 99 desta Lei Complementar.

§ 2º Os recursos serão julgados de forma definitiva e conclusiva, não cabendo apelação para qualquer outra esfera da administração municipal.

Art. 56. A cada 10 (dez) pontos atribuídos, somados os fatores constantes do artigo 50 e observado o interstício de tempo previsto na presente Lei Complementar, ocorrerá o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele no qual se encontrava.

§ 1º A cada evolução funcional pela via não acadêmica o servidor avançará apenas 1 (um) nível na tabela de vencimentos.

§ 2º Os pontos excedentes serão acumulados e contados na próxima evolução, excluindo-se os pontos relativos a certificados que tenham perdido o prazo de validade, nos termos do § 2º do art. 53 desta Lei Complementar.

§ 3º O servidor que não obtiver os pontos necessários para a evolução terá os mesmos considerados na evolução seguinte.

§ 4º Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior ao servidor do quadro do magistério que vier a ser investido em outro cargo do mesmo quadro.

§ 5º O docente titular de cargo efetivo quando designado para o exercício de função de suporte pedagógico evoluirá no seu cargo de origem. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 385, de 10.04.2018)**

Art. 57. Ao se concretizar a evolução pela via não acadêmica o servidor passará para o nível imediatamente superior do seu cargo ou emprego, observando-se que:

- I – o vencimento correspondente a seu novo enquadramento ser-lhe-á devido a partir do primeiro dia do mês subsequente; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 402, de 25.09.2018)**



Infantil e Assessor do Gestor da Rede Municipal de Ensino e corresponderá ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).(Redação dada pela Lei Complementar nº 492, de 09.12.2022)

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo não será considerada como base de cálculo para fins de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.(Redação dada pela Lei Complementar nº 248, de 23.10.2013)

SEÇÃO VIII

Dos Programas de Formação Continuada para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 64. O Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional manterá programas regulares e permanentes de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, através de cursos de capacitação e atualização, em horário de trabalho, assegurando-se, no mínimo, 30 (trinta) horas de cursos anuais para os servidores do quadro do magistério.

§ 1º Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser ministrados diretamente pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional ou através de parcerias, convênios ou contratos com instituições ou profissionais qualificados.

§ 2º A Administração poderá designar servidores do quadro do magistério para, cumulativamente ou não com as funções de seus cargos de origem, atuarem nos programas, atribuindo-lhes o pagamento de adicional por atividade de ensino, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º Os Programas deverão levar em conta as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos servidores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 65. O integrante do quadro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas comuns aos demais servidores, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o processo científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - eximir-se de iniciar a jornada de trabalho após o horário regulamentar ou sair antes de seu término, sem autorização prévia de seu superior imediato;

VII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VIII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

IX - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

X - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

XI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;



Das Férias

Art. 70. Os docentes e os ocupantes de cargos de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias em período coincidente com o calendário escolar, independentemente de possuir ou não o interstício de um ano de exercício no magistério municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 17.12.2014)**

§ 1º Os ocupantes de cargos da carreira de auxiliar do magistério gozarão férias de acordo com escala elaborada pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 17.12.2014)**

§ 2º Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico terão seus períodos de férias fixados por escalas, observada a conveniência e o interesse do serviço público. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 492, de 09.12.2022)**

§ 3º As férias dos ocupantes de cargos do Quadro do Magistério devem ser remuneradas de acordo com o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 17.12.2014)**

§ 4º Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais, podendo ainda, observando-se os limites legais com despesas de pessoal, as disponibilidades financeiras e o interesse da administração, converter 1/3 (um terço) destas em pecúnia. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 17.12.2014)**

Art. 71. As férias dos docentes e dos servidores que oferecem suporte pedagógico serão interrompidas quando forem coincidentes com as licenças gestantes e de adoção.

SECÃO IV

Do Recesso Escolar

Art. 72. Haverá recesso escolar, de acordo com a previsão constante do calendário escolar, que será elaborado atendendo regulamentação do Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional, período em que o servidor poderá ser convocado para atividades inerentes ao cargo.

SECÃO V

Das Substituições

Art. 73. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e de ocupantes de cargos de suporte pedagógico.

Parágrafo único. Considera-se também substituição a designação temporária para ocupar cargo vago.

Art. 74. Os cargos de docentes admitem substituição a partir de um dia de impedimento do titular e/ou regente de classe.

§ 1º As substituições serão exercidas por Professores Adjuntos de Educação Básica.

§ 2º Não havendo Professores Adjuntos de Educação Básica disponível, a substituição poderá ser exercida por servidor do quadro do magistério que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo substituído e só será permitida respeitando o limite de até 40 horas semanais.

§ 3º A substituição por docente ocupante de cargo efetivo será de acordo com a lista de classificação em inscrição que será feita anualmente para esta finalidade.

§ 4º Não havendo substitutos nas condições dos parágrafos anteriores as substituições serão exercidas por contratados temporários para função docente, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º No caso de afastamento ou impedimento dos cargos de suporte pedagógico, somente poderá haver substituição por períodos superiores a 15 (quinze) dias e a critério da Administração Municipal, que analisará a conveniência e necessidade de nomeação de substituto.

§ 6º O substituto durante o período da substituição terá direito a perceber o vencimento inicial do cargo substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito no cargo de origem, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante.

§ 7º O titular de dois cargos de docentes poderá afastar-se de ambos para exercer substituição em cargos de suporte pedagógico, fazendo jus ao recebimento do vencimento do cargo substituído.

Art. 75. Qualquer que seja o período de substituição, o substituto titular de cargo retornará, após a mesma, a seu cargo de origem, não gerando direito de efetivação, sob nenhuma hipótese, no cargo objeto da substituição.

SEÇÃO VI

Do Professor Adjunto de Educação Básica

Art. 76. O Professor Adjunto de Educação Básica, com as atribuições previstas nesta Lei Complementar, providos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, terá sede de controle de exercício e turno de trabalho definidos pelo Órgão Municipal Responsável pela Gestão Educacional no início de cada ano letivo.

§ 1º O Professor Adjunto de Educação Básica exercerá substituições em todos os níveis da educação básica em ocasionais ausências do professor responsável pela regência da classe ou aula.

§ 2º O Professor Adjunto de Educação Básica exercerá a substituição preferencialmente na unidade de ensino sede de controle; entretanto poderá ser designado para o exercício das funções em outras unidades escolares da rede municipal, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 3º O Professor Adjunto de Educação Básica exercerá a substituição no turno correspondente ao fixado para cumprimento de sua jornada de trabalho, podendo, entretanto, ser designado para substituir em turno diverso, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 4º Quando o Professor Adjunto de Educação Básica exercer substituições que excedam a jornada de trabalho de seu cargo perceberá a diferença de jornada, a título eventual.

CAPÍTULO IX

DA REMOÇÃO, DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 77. A remoção é o deslocamento de docente titular de cargo para outra unidade escolar e ocorrerá anualmente.

§ 1º A remoção proceder-se-á por permuta ou por concurso por tempo de serviço e títulos, condicionada a existência de vaga.

§ 2º Os professores considerados em disponibilidade em virtude de extinção de classes ou de ingresso provisório serão atendidos de acordo com a classificação geral e deverão compulsoriamente se inscrever para remoção.

§ 3º O servidor readaptado não poderá requerer remoção.

Art. 78. Os pedidos de remoção deverão ser solicitados no prazo estabelecido em resolução.

§ 1º A remoção será realizada no período estabelecido em resolução.

§ 2º A remoção por permuta poderá ocorrer quando dois integrantes do quadro do magistério, no exercício do mesmo cargo, requeiram mudança das respectivas lotações, cientes de que irão assumir a classe e o horário do outro e que ambos estarão mudando de sede.

Art. 79. A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, atendidos os interesses e requisitos dos órgãos, unidades e estabelecimentos envolvidos e se dará anualmente em período estabelecido em edital.

Parágrafo único. A remoção por permuta não se processará quando, em relação a qualquer dos candidatos, ocorrer uma das seguintes situações:

- I – encontrar-se na condição de readaptado;
- II – pleitear unidade em que haja servidores em disponibilidade;
- III – encontrar-se em situação de afastamento;
- IV – ter sido removido por permuta a menos de 3 (três) anos.



